

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO : — INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO, COM OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O DINHEIRO QUE RECEBER PARA PAGAR CERTO IMPOSTO SUCESSÓRIO, O ADVOGADO QUE DÁ AO DINHEIRO RECEBIDO APLICAÇÃO DIFERENTE, EMBORA AUTORIZADO PELO CONSTITUINTE, DESDE QUE NÃO FORA APENAS PERANTE ESTE, MAS TAMBÉM PERANTE OUTROS INTERESSADOS, QUE, POR ACORDO DE TODOS, SE COMPROMETERA A PAGAR TAL IMPOSTO.

Acórdão de 18 de Dezembro de 1951

O Dr. C. D., advogado em Lisboa, recorre, para este Conselho Superior, do acórdão a fls. 168 e seguintes, que, julgando procedente e provada a acusação apenas pelo que se refere à infracção do n.º 6.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário, lhe applicou a pena de suspensão por quinze dias e, bem assim, em conformidade com o disposto no § 5.º do art.º 592.º do mesmo Estatuto, o condenou na restituição da quantia de 14.500\$00 a favor de quem, entre os interessados requerentes no processo de pedido de Laudo, efectivamente tenha feito o pagamento da parte do imposto successório que tiver sido liquidado ao interessado, seu antigo cliente, Vasco Galvão.

O recurso, interposto pelo requerimento a fls. 177, vem apenas da parte do acórdão recorrido que o condenou, tendo assim transitado em julgado a outra parte do acórdão que o absolveu das restantes arguições constantes da acusação de fls. 119 e seguintes.

Há pois que conhecer e julgar apenas da parte da acuseção, pela qual o recorrente foi condenado, de que interpôs o presente recurso.

O Dr. C. D. vinha acusado, entre outros factos já afastados pelo acórdão do Conselho Distrital, na parte transitada em julgado, de, tendo Vasco Galvão feito cessão a D. Maria do Carmo da Fonseca Plantier Couvreur de Oliveira, do seu direito e acção ao prédio referido nos autos e a que respeitava o mandato conferido ao arguido, todos os interessados e o advogado arguido anuíram a que parte do preço dessa cessão, no montante de 18.500\$00, fosse entregue ao mesmo advogado, para o fim especial de este poder, depois, pagar, pelo dito Vasco Galvão, a parte respectiva do imposto successório que lhe viesse a ser liquidada.

O Dr. C. D., pela carta a fls. 14 v.º, ao mesmo tempo que declarou ficar em seu poder aquela quantia, expressamente declarou também que assumia pessoalmente a responsabilidade pelo pagamento da quota-parte que viesse a competir ao referido Vasco Galvão.

Aquele advogado, do dinheiro recebido, pagou-se de 3.000\$00 que havia emprestado a Vasco Galvão e, mais tarde, entregou a este 500\$00, conforme declara na sua resposta (fls. 82 e 83), existindo assim em seu poder a quantia de 15.000\$00 quando foi liquidado o referido imposto, não tendo, porém, então ou depois, pago a quota-parte que, nesse imposto, competia a Vasco Galvão.

Alegou o arguido na sua aludida resposta, e na sua defesa (fls. 190), que a aludida importância de 18.500\$00 lhe foi entregue apenas como garantia da responsabilidade, por ele assumida, do pagamento da quota-parte do imposto sucessório que viesse a ser liquidado a Vasco Galvão, a cargo do qual exclusivamente continuaria o mesmo imposto.

Assim, no seu dizer, pela análise da carta, em que assumiu o aludido compromisso, se mostra iniludivelmente, que a importância por ele recebida não o foi com o fim especial de ele poder, depois, pagar, pelo dito Vasco Galvão, a parte respectiva do imposto sucessório, que a este viesse a ser liquidado, limitando-se a afirmar a sua responsabilidade pessoal por esse imposto, mas não declarando que o dinheiro tivesse esse fim especial.

Por isso, acrescentou, da importância recebida, e que era a liquidação complementar do preço devido a Vasco Galvão, só a este tinha que prestar contas e só este tinha o direito de recebê-las, o que fez, tendo ele concordado em que, da quantia recebida, o arguido descontasse 3.000\$00 que o mesmo lhe devia, entregando mais 500\$00, que ele lhe pedira, ficando assim em seu poder com a quantia de 15.000\$00, a título de garantia, para ele, da obrigação, assumida, do pagamento do imposto sucessório que viesse a ser liquidado a Vasco Galvão.

Ora, não é assim.

Na verdade, na carta em referência, transcrita, como já disse, a fls. 14 v.º, escrita pelo arguido, expressamente se declara que o arguido assumia pessoalmente a responsabilidade pelo pagamento do imposto sucessório que viesse a ser liquidado a Vasco Galvão, e que, para garantia dessa responsabilidade, o arguido havia recebido a quantia de 18.500\$00, pertencentes àquele seu constituinte.

Quer dizer, o arguido assumiu pessoalmente a obrigação do pagamento daquele imposto, o que não fez, quando o mesmo foi liquidado, pelo que o seu pagamento teve que ser efectuado por outros comproprietários do respectivo prédio, e nem sequer, depois disso, indemnizou estes da importância por ele paga.

Além disso, não devia ter descontado, dos 18.500\$00 que havia recebido, os 3.000\$00 que Vasco Galvão lhe devia, e depois disso, ter-lhe entregado 500\$00, o que só poderia legitimamente fazer depois de ter pago o imposto sucessório, se essas importâncias coubessem no respectivo saldo, havendo-o.

Desta forma, o arguido está ainda responsável pelo pagamento do imposto sucessório, devido por Vasco Galvão, à pessoa ou pessoas que se mostre terem efectuado esse pagamento até à importância de 18.500\$00 por ele recebido como garantia desse pagamento.

E nem se diga, como o fez o arguido, que tal pagamento nunca lhe foi reclamado, pois a ele, como advogado de Vasco Galvão, é que competia averiguar, na respectiva Secção de Finanças, quando tinha lugar a liquidação do imposto, e quando, por qualquer circunstância, que fosse admissível, o não

tivesse sabido, cumpria-lhe indemnizar, da importância do imposto pago, a pessoa ou pessoas que o efectuaram, logo que disso teve conhecimento, como o teve, o que nunca fez, apesar de instado.

Nestes termos, o Conselho Superior nega provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido, na parte em que condenou o arguido na pena de suspensão simples por quinze dias, nos termos do disposto nos art.º 645.º e 555.º n.º 6.º do Estatuto Judiciário, condenando-o, além disso, nos termos do disposto no art.º 592.º, § 3.º, do último Estatuto, a restituir a importância correspondente ao imposto sucessório, liquidado a Vasco Galvão, a quem, de entre os interessados, requerentes no processo de Laudo, efectivamente tenha feito o pagamento desse imposto, isto até ao montante de dezoito mil e quinhentos escudos, que lhe foram entregues como garantia desse pagamento, confirmando assim e alterando em parte o acórdão recorrido.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1951.

a) — *Carlos Zeterino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *António de Carvalho Lucas* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Alvaro Lino Franco* — *Mário de Castro*.

SUMÁRIO: — O ADVOGADO SÓ TEM DE RESTITUIR AS COISAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO A QUEM LHAS CONFIOU, NÃO COMETE, POR ISSO, INFRAÇÃO DISCIPLINAR, RECUSANDO-SE A ENTREGÁ-LAS A TERCEIRO.

Acórdão de 22 de Janeiro de 1952

Em 28 de Maio de 1951, Alfredo de Magalhães Ribeiro apresentou queixa contra o Dr. A. de G., acusando-o de reter, negando-se a restituir, os documentos e chaves de um automóvel que pertencera a um seu filho, morto em consequência de um desastre.

O Conselho Distrital, por proposta do respectivo Relator, ordenou que o processo, instaurado com base naquela queixa, fosse arquivado, visto nada provar-se contra aquele advogado que importasse responsabilidade disciplinar.

É do acórdão que assim decidiu que o queixoso traz o presente recurso, em cuja alegação declara não lhe importar que ao arguido seja imposta qualquer pena, pois o que unicamente pretende é que lhe seja ordenada a restituição dos documentos e chaves do automóvel.

Vê-se do processo que o queixoso, por intermédio de um seu outro filho, pretendeu conduzir para a terra onde reside o automóvel que pertencera ao filho falecido, na qualidade que se atribuía de seu único herdeiro.

Ora, ao falecido filho do queixoso, atribuía a senhora que com ele vivia a paternidade de um filho seu.